



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Rp 278847 (2788-47.2010.6.21.0000)

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTES: FERNANDO MARASCA E DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO
DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Procedência de representação pela prática de propaganda eleitoral extemporânea na internet – *Twitter*.
Condição de pré-candidato assumida publicamente na mensagem editada pelo recorrente ao divulgar o cargo pretendido na disputa, bem como ao ressaltar elemento de identificação com o eleitorado da sua região. Irrelevância da questão atinente ao número de pessoas alcançadas pela divulgação ao efeito de desequilibrar o pleito.
Infringência ao disposto no art. 57-A da Lei n. 9.504/97.
Provimento negado.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Luiz Felipe Silveira Difini – presidente – e Marco Aurélio dos Santos Caminha, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Jorge Alberto Zugno, Ana Beatriz Iser e Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 1º de julho de 2010.


DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA,
Relator.





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Rp 278847 (2788-47.2010.6.21.0000)
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDOS: FERNANDO MARASCA E DIRETÓRIO ESTADUAL DO PMDB
RELATOR: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA
SESSÃO DE 1º.7.2010

RELATÓRIO

FERNANDO MARASCA e DIRETÓRIO ESTADUAL DO PMDB (fls. 38/42) interpõem recurso eleitoral contra sentença (fls. 35/36), que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral, condenando-os, solidariamente, à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do disposto no art. 2º, § 4º, da Res. TSE n. 23.191/10, e art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, por infração ao art. 57-A da mesma lei, em razão de realização de propaganda eleitoral extemporânea sob a forma de divulgação, no perfil do primeiro representado no *Twitter*, dos seguintes dizeres: *“Fernando Marasca, professor consultor dupla cidadania candidato a deputado estadual, amigo, companheiro”*.

O PMDB foi responsabilizado solidariamente em face do art. 241 do Código Eleitoral, bem como do benefício auferido com a exposição da imagem de seu potencial candidato.

Em suas razões, o recorrente alega que o número de seguidores do representado seria inexpressivo para desequilibrar o pleito, comparando-se aos milhões de cidadãos que acessam esse tipo de rede social, não se podendo falar em ampla divulgação, muito menos que o perfil do recorrente fora disponibilizado ao público em geral, visto que a abrangência do conteúdo é indiscutivelmente restrita. Colacionou jurisprudência (fls. 38/42).

Contrarrazões pela Procuradoria Regional Eleitoral, pugnano pela manutenção da decisão (fls. 45/50).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

Tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 10.06.2010 (fl. 37), e o recurso foi interposto no dia 11.06.2010 (fl. 38), dentro, portanto, do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei n 9.504/97.

Mérito

Ao decidir monocraticamente a sentença, assim me manifestei:

No mérito, o representado Fernando Marasca inseriu em seu perfil pessoal na rede social *twitter* os dizeres "*dupla cidadania, candidato a deputado estadual, amigo, companheiro*" (fl. 10).

A divulgação da referida expressão está devidamente comprovada nos autos (fl. 10), bem como a condição de pré-candidato assumida publicamente (fl. 12), situações que não são negadas pela defesa.

Conhecido entendimento do Tribunal Superior Eleitoral define propaganda eleitoral nos seguintes termos:

"(...) Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral. (...)" (Ac. n. 16.183, de 17.2.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin; no mesmo sentido o Ac. n. 15.732, de 15.4.99, do mesmo relator, e o Ac. n. 16.426, de 28.11.2000, rel. Min. Fernando Neves).

Dessa forma, é possível a configuração da propaganda eleitoral extemporânea quando divulgada a pretensa candidatura e razões capazes de induzir o eleitor a concluir que o beneficiário é a melhor opção entre os candidatos ao cargo público.

No caso, como destaquei ao analisar o pedido liminar, a disposição das informações constantes nos dizeres impugnados indicam a intenção de divulgar sua pré-candidatura ao intitular-se como "Candidato a deputado estadual" e qualificando-se como "amigo" e "companheiro", além de ressaltar possuir dupla cidadania, elemento relevante para sua identificação com o eleitorado da sua região, vale do Taquari (fl. 11), onde é grande o número de famílias de imigrantes.

O argumento trazido pela defesa, segundo o qual a expressão impugnada não foi amplamente divulgada, por estar inserida em página pessoal da *internet*, acessada apenas por quem tenha interesse, não merece prosperar, pois o



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

próprio art. 57-A da Lei n. 9.504/97 proíbe a propaganda eleitoral feita na *internet* antes de 5 de julho.

Ademais, evidencia-se a intenção de o representado divulgar sua imagem pela considerável quantidade de pessoas às quais seu perfil está ligado, 1.289, conforme documento da fl. 10, número que estranhamente foi reduzido para 14 após ser notificado da representação (fl. 33).

Também, os precedentes invocados pela parte representada não se amoldam ao caso presente. A jurisprudência trazida refere-se a situações ocorridas muito antes do início do período eleitoral, vale dizer, em meados de 2009, quando não havia a publicidade de pretensas candidaturas e a sua divulgação não era nociva à almejada igualdade entre os candidatos.

Neste sentido é a mais recente jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral, em consonância com o entendimento firmado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como se verifica pelas seguintes ementas:

Recursos. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2010. Decisão que julgou procedente representação por publicidade antecipada mediante *outdoors* e adesivagem. Aplicação de sanção pecuniária.

Matéria preliminar afastada. A legitimidade do órgão ministerial para representar acerca de descumprimentos da Lei n. 9.504/97 encontra fundamento no art. 124, *caput*, da Constituição Federal e em legislação própria.

Notória condição de pré-candidato do recorrido, conforme amplamente divulgado na imprensa e nos sítios eletrônicos do partido. Emprego de artefatos publicitários de grandes dimensões, com forte e imediato apelo visual, destacando a face e o nome do representado. Insubistência da tese de promoção pessoal, ante a presença de elementos subliminares apontando para a finalidade eleitoral da divulgação. Obtenção de indevida vantagem, pela antecipação da largada, em relação aos demais possíveis disputantes.

Responsabilidade solidária do partido por atos de propaganda exsurge do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral e do indevido benefício auferido pela agremiação com a exposição da imagem do seu potencial candidato.

Provimento negado (TRE, RP 90-68.2010.6.21.0000, rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha, julgado: 27.4.2010).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INSTALAÇÃO DE OUTDOORS. NOME FOTOGRAFIA. MENSAGEM SUBLIMINAR.

1. O uso de *outdoor*, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo e com forte e imediato apelo visual. Constitui mecanismo de propaganda de importante aproximação do pré-candidato ao eleitor.

2. No período pré-eleitoral, a veiculação de propaganda guarda, no mínimo, forte propósito de o parlamentar ter seu nome lembrado. Afasta-se, assim, a tese de mera promoção pessoal. Evidencia, portanto, propaganda extemporânea, a incidir a sanção do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no RESPE n. 26.235, rel. Min. Carlos Ayres Britto).

Dessa forma, caracterizada está a propaganda eleitoral extemporânea praticada pelo representado.

A responsabilidade solidária do partido exsurge do dever de vigilância que lhe é imposto pelo art. 241 do Código Eleitoral e do benefício auferido com a exposição da imagem do seu potencial candidato.

Em face do exposto, julgo procedente a presente representação, confirmando



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

a liminar deferida, condenando o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB do Rio Grande do Sul e Fernando Marasca, solidariamente, à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do disposto no art. 2º, § 4º, Res. 23.191/10 do TSE, e art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, por infração ao art. 57-A da mesma lei.

O recurso interposto reitera os argumentos anteriormente expostos pela defesa, não alterando a convicção firmada.

De fato, a jurisprudência atual das cortes eleitorais tem o entendimento de que após a edição da Lei n. 12.034/2009, a qual acrescentou inúmeros dispositivos na Lei n. 9.504/97, em especial os artigos 57-A e 57-B, a propaganda realizada por meio do *Twitter* somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição. Assim, descabem ilações sobre qual seria a quantidade de pessoas atingidas e qual o número delas a ser considerado expressivo para fins de desequilíbrio do pleito. Tendo sido infringida a norma eleitoral, é de ser aplicada a sanção por ela prevista.

Ademais, restando notória a pré-candidatura assumida pelo recorrente, verifico ser flagrante a infringência à já citada Lei Eleitoral.

Por tais considerações, voto por negar provimento ao recurso dos recorrentes, mantendo a decisão ora atacada.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso